

XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

LUCIANA COSTA POLI

TEREZA CRISTINA MONTEIRO MAFRA

GISELDA MARIA FERNANDES NOVAES HIRONAKA

Todos os direitos reservados e protegidos.

Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa – UNICAP

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Ingo Wolfgang Sarlet – PUC - RS

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim – UCAM

Vice-presidente Nordeste - Profa. Dra. Maria dos Remédios Fontes Silva – UFRN

Vice-presidente Norte/Centro - Profa. Dra. Julia Maurmann Ximenes – IDP

Secretário Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba – UFSC

Secretário Adjunto - Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto – Mackenzie

Representante Discente – Doutoranda Vivian de Almeida Gregori Torres – USP

Conselho Fiscal:

Prof. Msc. Caio Augusto Souza Lara – ESDH

Prof. Dr. José Querino Tavares Neto – UFG/PUC PR

Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini Sanches – UNINOVE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva – UFS (suplente)

Prof. Dr. Fernando Antonio de Carvalho Dantas – UFG (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais – Ministro José Barroso Filho – IDP

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho – UPF

Educação Jurídica – Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues – IMED/ABEDI

Eventos – Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta – FUMEC

Prof. Dr. Jose Luiz Quadros de Magalhaes – UFMG

Profa. Dra. Monica Herman Salem Caggiano – USP

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo – UNIMAR

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr – UNICURITIBA

Comunicação – Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro – UNOESC

D597

Direito de família e das sucessões [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka; Luciana Costa Poli; Tereza Cristina Monteiro Mafra - Florianópolis: CONPEDI, 2017.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-85-5505-424-2

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Desigualdade e Desenvolvimento: O papel do Direito nas Políticas Públicas

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Família. 3. Sucessão. 4. Afeto. 5. Casamento. XXVI Encontro Nacional do CONPEDI (26. : 2017 : Brasília, DF).

CDU: 34



XXVI ENCONTRO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA – DF

DIREITO DE FAMÍLIA E DAS SUCESSÕES

Apresentação

No Grupo de Trabalho de de Direito de Família e Sucessões, do XXVI Encontro Nacional do CONPEDI, ocorrido em Brasília-DF, entre os dias 19 a 21 de julho de 2017, foram apresentados dezoito artigos, resultado de pesquisas desenvolvidas em diversos Programas de Pós-Graduação do país, tendo sido intensamente debatidos pelos autores, participantes e coordenadoras.

Os trabalhos contemplaram uma pluralidade temática, com diversas abordagens metodológicas e doutrinárias, pautando-se pela interdisciplinaridade e pela análise crítica e atual da jurisprudência.

O leitor encontrará um instigante conjunto de textos que abrangem perspectivas teóricas e práticas proporcionando, além disso, a identificação de questões polêmicas e inovadoras no Direito de Família e das Sucessões, tais como: a relevância do afeto como valor jurídico, impactos do Estatuto da Pessoa com Deficiência na invalidade do casamento; aspectos principiológicos, constitucionais e infraconstitucionais, com amparo em literatura estrangeira da família, seja no tocante à sua formação, seja quanto à sua dissolução; variadas abordagens sobre guarda, alienação parental e alimentos; questões afetas à partilha de bens e planejamento familiar, sucessório e societário, dentre outros assuntos.

Por fim, devem ser rendidas nossas homenagens ao CONPEDI e a todos os autores que integram a presente obra, pela relevância e empenho dedicados à pesquisa acadêmica, cuja leitura certamente há de ser enriquecedora.

Profa. Dra. Luciana Costa Poli - PUCMINAS

Profa. Dra. Tereza Cristina Monteiro Mafra - Faculdade de Direito Milton Campos

Profa. Dra. Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo

**DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA E AS ALTERAÇÕES NA
TEORIA DAS NULIDADES DO CASAMENTO CIVIL: DA TÊNUE LINHA ENTRE
A INCLUSÃO E A AUSÊNCIA DE PROTEÇÃO**

**THE STATUTE OF THE DISABLED PERSON AND THE CHANGES IN THEORY
FROM THE NULLITY OF CIVIL MARRIAGE: A NARROW LINE BETWEEN
INCLUSION AND THE ABSENCE OF PROTECTION**

**Olivia Alaide Da Silva Luz Caparroz
Lucas Alexandre Zanutto Vaz**

Resumo

O presente trabalho tem como objetivo analisar o instituto do casamento, com foco nas inovações legislativas promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que deu nova redação à capacidade civil para o matrimônio, alterando os artigos 3º e 4º do Código Civil e, consequentemente, os artigos 1.548 e 1.557 do mesmo Diploma Legal, que trata de casamentos nulos e anuláveis, principalmente em relação aos impactos sociais dali decorrentes. Assim, o Projeto de Lei nº 757/2015 emerge como uma solução para salvaguardar os interesses da pessoa com deficiência. Para tanto, optou-se pela utilização do método teórico.

Palavras-chave: Casamento, Capacidade civil, Estatuto da pessoa com deficiência, Projeto de lei nº 757/2015, Teoria das nulidades do casamento

Abstract/Resumen/Résumé

The purpose of this study is to analyze the marriage institute, focusing on the legislative innovations promoted by the Disabled Persons Statute, which redrafted the civil capacity for marriage, changing articles 3 and 4 of the Civil Code and, consequently, the Articles 1,548 and 1,557 of the same Legal Diploma, which deals with null and void marriages, mainly in relation to the social impacts resulting therefrom. Thus, Bill No. 757/2015 emerges as a solution to safeguard the interests of the disabled person. For that, the theoretical method was chosen.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Marriage, Civil capacity, Status of persons with disabilities, Draft law no. 757/2015, Theory of marriage nullities

1. INTRODUÇÃO

Durante muitos anos a constituição de família esteve correlata com o casamento religioso, em razão da forte influência da igreja, de modo que no Brasil sua indissolubilidade se estendeu até a promulgação do Código Civil de 1916. Mas consideráveis alterações somente foram observadas com a promulgação da Constituição Federal de 1988, que instituiu uma nova sistemática ao Direito de Família, o que refletiu no instituto do matrimônio.

Contemporaneamente, conforme se vislumbra na legislação vigente, a sociedade conjugal dissolve-se pelo divórcio, pela presunção de morte para efeitos de dissolução do casamento no caso de ausência, pela morte de um dos cônjuges, bem como pela existência de nulidade ou de anulação, sendo esta última o foco do presente estudo.

O Estatuto da Pessoa com Deficiência ao alterar os 3º e 4º do atual Código Civil, que tratam a respeito da capacidade civil, inevitavelmente também alterou outros institutos civis, a exemplo do matrimônio, de modo que a pessoa com deficiência intelectual passou a ter plena capacidade de contrair matrimônio.

Ocorre que ao promover as alterações, no anseio de resguardar a tão perseguida justiça social e a inclusão das pessoas com deficiência, o legislador deixou de considerar que a igualdade para ser efetivamente garantida deve contemplar seu aspecto formal e material.

Sendo assim, o presente trabalho tem como objetivo analisar as inovações legislativas promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, que deu nova redação à capacidade civil para o matrimônio, alterando os artigos 3º e 4º do Código Civil e, conseqüentemente, os artigos 1.548 e 1.557 do mesmo Diploma Legal, que trata de casamentos nulos e anuláveis, com foco nos impactos sociais dali decorrentes, bem como a proposta legislativa externada no Projeto de Lei nº 757/2015 como uma possível solução para salvaguardar os interesses da pessoa com deficiência.

2. BREVES CONSIDERAÇÕES HISTÓRICAS SOBRE O INSTITUTO DO MATRIMÔNIO E SUA DISSOLUÇÃO NO DIREITO BRASILEIRO

O primeiro casamento relatado na história da humanidade foi celebrado por Deus entre Adão e Eva, ainda no jardim do Éden, oportunidade em que esse instituto se revestiu como um ato divino e indissolúvel, permanecendo assim por um longo período (GÊNESIS, 2010, p. 6).

Na Roma antiga, aproximadamente em VIII a. C., o modelo familiar dominante era o patriarcal, no qual cabia ao *pater* o exercício da chefia do grupo familiar, além da liderança do culto aos deuses, cumulando assim a função de sacerdote, de legislador, de juiz e de proprietário, era o detentor do *jus puniendi* com relação aos demais integrantes da família, que lhe deviam completa obediência (COULANGES, 2004).

Em razão da supremacia masculina, neste período, à mulher cabia apenas o papel de coadjuvante na relação intrafamiliar, tendo em vista que, conforme relata Silvio de Salvo Venosa estas “apenas participavam do culto do pai ou do marido, porque a descendência era fixada pela linha masculina” (VENOSA, 2012. p. 23).

Sobre o assunto, Yussef Said Cahali, em sua obra *Divorcio e Separação*, descreve que:

[...] antes do Cristianismo não havia a disciplina da indissolubilidade, senão excepcionalmente. Os habitantes da ilha Adaman e Nova Guiné já conheciam indissolubilidade do casamento. Entre os Astecas, o casamento só podia ser dissolvido por sentença. O Código de Manu admitia o repúdio, se a mulher fosse estéril durante oito anos, se o filho morresse ao nascer durante dez anos, e se durante onze anos só nascessem filhas. O código de Manu considerava necessário ter um filho varão. Na Grécia, a princípio, só se admitia o divórcio por esterilidade; posteriormente, também pela vontade do marido (repúdio), pela vontade da mulher, e por mútuo consentimento. Entre os Hebreus havia o repúdio nos casos de adultério, esterilidade durante dez anos; desfloramento; violação da lei mosaica; inobservância do dever conjugal; ausência prolongada; enfermidade contagiosa. Na Babilônia, o Repúdio era livre para o homem e limitado para a mulher, com faculdade de se casar de novo, quando seviciada ou abandonada. (CAHALI, 1986, p. 11)

Cumprе salientar, que também a Igreja teve papel fundamental no desenvolvimento histórico familiar, principalmente na Idade Média, que sob a influência do Cristianismo, difundiu-se a idéia de constituição de família correlata com o casamento religioso, mostrando-se neste período essencialmente matrimonializada, sendo que apenas em 1789, com a Revolução Francesa, que se instituiu a distinção do casamento civil com o casamento religioso (GAMA, 2000).

A colonização portuguesa influenciou o Brasil nas mais diversas perspectivas, incluindo na esfera familiar, considerando que o direito português, foi estruturado com fulcro no direito romano, inevitavelmente, no Brasil a estrutura familiar mostrava-se “sob evidente influência romana, ainda que com modificações que o tempo e os costumes foram operando” (COMEL, 2003, p. 23).

Do mesmo modo, devido a forte influência da igreja, no Brasil até a promulgação da República, no ano de 1889, existia apenas casamento religioso, sendo que o casamento civil

apenas surgiu em 1891 e, em razão do caráter sagrado, não era permitida a dissolução do casamento, situação esta que se estendeu até a promulgação do Código Civil de 1916, que em seu bojo consolidou então o direito ao “desquite”, instituto que autorizava a separação dos cônjuges e o encerramento do regime de bens, entretanto, não permitia a celebração de um novo casamento civil (DIAS, 2015).

Observa-se que em que pese esse novo dispositivo legal a respeito do desquite, nada havia sido modificado nas normas constitucionais que versavam sobre o tema, sendo que é com a Emenda Constitucional nº 9, de 28 de junho de 1977, de autoria dos Senadores Nelson Carneiro e Pedro Accioly Filho, que o assunto foi inserido na Constituição Federal de 1969, houve assim, a supressão do princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial, bem como o estabelecimento dos parâmetros para a dissolução (BRASIL, 1977).

A regulamentação dos casos de dissolução da sociedade conjugal e do casamento foi dada pela Lei Ordinária nº 6.515/1977, que substituiu a expressão “desquite” pela expressão “separação”, conforme previsto em seu artigo 39¹, além de tratar a respeito dos efeitos da separação, da proteção da pessoa os filhos, do uso do nome, dos alimentos entre cônjuges, entre outros.

Referido Diploma Legal, trouxe ainda o instituto do divórcio, conforme se denota em seu art. 24², entretanto, somente após a separação judicial e, cumprido o requisito do prazo legal de 01 (um) ano é que se admitia a sua conversão para o divórcio e, conseqüentemente, a dissolução do casamento, tornando assim os cônjuges aptos a contrair novas núpcias, o que foi suprimido somente em 2010 pela emenda constitucional nº 66, que deu nova redação ao §6º do art. 226, da Constituição Federal de 1988.

Destaca-se que a promulgação da Constituição Federal de 1988 trouxe consideráveis alterações na esfera do Direito de Família, ao preconizar novos princípios, o que também refletiu no instituto do matrimônio de um modo geral, isso porque deixou este de ser o único fator de identificação da existência de uma família, privilegiando-se as famílias monoparentais e reconhecendo-se as uniões estáveis, essas novas diretrizes passaram a conflitar diretamente com o Código Civil de 1916, o que inevitavelmente levou à sua revogação (DIAS, 2015).

Assim, foi elaborado o Código Civil vigente desde 2003, que em seu bojo não definiu o matrimônio, entretanto, “a lei declina sua finalidade (CC 1.511): estabelece

¹ Art. 39 - O Capítulo III do Título II do Livro IV do Código de Processo Civil, as expressões "desquite por mútuo consentimento", "desquite" e "desquite litigioso" são substituídas por "separação consensual" e "separação judicial".

² Art 24 - O divórcio põe termo ao casamento e aos efeitos civis do matrimônio religioso.

comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges” e, “também prevê seus efeitos ao atribuir encargos e ônus ao casal (CC 1.565): homem e mulher assumem mutuamente a condição de consortes, companheiros e responsáveis pelos encargos da família” (DIAS, 2015, 147).

Para que o casamento seja tido como válido dois requisitos devem estar presentes: a vontade dos nubentes em estabelecer o vínculo conjugal e a declaração do juiz ou da autoridade religiosa de que estão casados, conforme se extrai do artigo 1.514 do Código Civil³, como bem pontua Paulo Lôbo:

[...] a validade do casamento deriva das validades dos requisitos. Assim, os nubentes haverão de ser plenamente capazes (18 anos), ou, com idade núbil (16 anos), tenham recebido consentimento dos pais. O consentimento será válido se feito sem vício de vontade. Será inválido o casamento, se a manifestação tiver sido omitida. Por outro lado, a celebração há de observar os requisitos formais, dentre os quais a declaração feita pela autoridade celebrante de que estão casados. Se a autoridade não for competente para celebração, esta não será considerada válida (LÔBO, 2011, p. 101).

O mesmo autor, ao tratar sobre o plano de eficácia do casamento entende que este está relacionado à necessidade do registro público, tal conclusão se extrai da redação do artigo 1.515 do Código Civil⁴, que ao tratar da equiparação do casamento religioso com o civil condiciona-o ao registro (LOBO, 2011).

Entretanto, esse entendimento não se mostra pacífico, já que como ensina José Lamartine e Ferreira Muniz “o Supremo Tribunal Federal conclui que, a rigor, a transcrição é um elemento probatório”, assim, “o casamento celebrado de forma religiosa já existe, é válido e eficaz antes da transcrição”, de modo que o registro não é pressuposto para sua eficácia, mas essencial para sua publicidade perante terceiros (LAMARTINE e MUNIZ, 1999, p. 172-173).

Por fim, insta salientar, que no que refere à dissolução da sociedade conjugal a legislação vigente estabelece que esta pode ocorrer por modalidades diferentes, conforme previsto no artigo 1571, Código Civil⁵, tais como: o divórcio, a presunção de morte para efeitos de dissolução do casamento no caso de ausência, a morte de um dos cônjuges, bem como pela existência de nulidade ou de anulação, foco deste estudo.

³ Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

⁴ Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

⁵ Art. 1.571. A sociedade conjugal termina: I - pela morte de um dos cônjuges; II - pela nulidade ou anulação do casamento; III - pela separação judicial; IV - pelo divórcio.

§ 1º O casamento válido só se dissolve pela morte de um dos cônjuges ou pelo divórcio, aplicando-se a presunção estabelecida neste Código quanto ao ausente.

§ 2º Dissolvido o casamento pelo divórcio direto ou por conversão, o cônjuge poderá manter o nome de casado; salvo, no segundo caso, dispondo em contrário a sentença de separação judicial.

3. DA DISSOLUÇÃO DO CASAMENTO PELA NULIDADE OU ANULABILIDADE NO CÓDIGO CIVIL

Dentre as formas de dissolução e rompimento do vínculo matrimonial, tem-se os institutos da nulidade e o da anulabilidade, segundo os quais ocorre a invalidação do casamento, a depender do grau de inobservância dos requisitos de validade exigidos na lei.

Ambos são casamentos que não foram celebrados em conformidade com as determinações legais, infringindo as solenidades obrigatórias ou, ainda, que durante sua celebração tiveram ignorados seus pressupostos essenciais para validade e eficácia (RIZZARDO, 2004, p.104).

De acordo com Maria Berenice Dias:

[...] o legislador preocupa-se tanto com a validade do casamento, que só admite invalidade ou ineficácia em situações descritas textualmente. Esse tratamento diferenciado revela que a intenção é, muito mais, garantir a higidez do casamento. Tanto é assim que dá para dizer que as regras que regem a nulidade de casamento têm, como finalidade maior, encontrar meios para ele não ser anulado (DIAS, 2015, p. 177).

Como visto, para que um casamento exista é necessário observar os preceitos legais de validade, como o consentimento e a celebração na forma da lei e, sua higidez é fim precípua do legislador, de modo que não se admite nulidade que não esteja prevista em lei, prevalecendo assim o princípio assentado pela doutrina francesa *pas de nullité sans texte* (nenhuma nulidade sem texto – tradução livre), assim, pode-se dizer que os impedimentos são portanto taxativos (VENOSA, 2015, p. 153).

Há que se ponderar que a inexistência do casamento se difere em casamento nulo ou anulável, como exemplos de casamentos inexistentes, tem-se todos os que ignoram a normativa dos artigos 1.525 à 1.542 do Código Civil, como o casamento celebrado por autoridade incompetente; quando não se tem o consentimento do nubente na forma que a lei determina (art. 1.538, CC⁶), ou quando o matrimônio é celebrado por procuração outorgada por instrumento particular, ou sem poderes especiais, ou ainda, se ultrapassados os 90 dias

⁶ Art. 1.538. A celebração do casamento será imediatamente suspensa se algum dos contraentes: I - recusar a solene afirmação da sua vontade; II - declarar que esta não é livre e espontânea; III - manifestar-se arrependido. Parágrafo único. O nubente que, por algum dos fatos mencionados neste artigo, der causa à suspensão do ato, não será admitido a retratar-se no mesmo dia.

contidos no art. 1.542⁷. Assim, como ausente um dos elementos essenciais à formação do matrimônio, o casamento não terá existência no mundo jurídico (MADALENO, 2015).

Já o casamento nulo ou anulável ocorre quando embora tenha ocorrido, este está impregnado de um vício de origem, o que resultará por sua invalidade. Sendo esta invalidade derivada de um vício sanável, tem-se uma nulidade relativa, e se o vício for insanável tem-se uma nulidade absoluta, “no entanto, em ambas as hipóteses, o casamento existe, foi celebrado e produziu efeitos jurídicos”, de modo que a sua desconstituição depende da chancela judicial e, “não sendo proposta uma ação, ambos - tanto o casamento nulo como o anulável - continuam existindo e produzindo efeitos jurídicos (DIAS, 2015, p. 183).

No sistema de nulidade do casamento, é nítida a distinção entre casamentos nulos e anuláveis, enquanto os casamentos nulos ou de nulidade absoluta, são aqueles que a inobservância legal é tão grave que o interesse em ver esse ato desfeito ultrapassa do interesse privado para o coletivo, em razão disso é insuscetível de ratificação, inclusive não se aplica a prescrição, os casos de casamentos de nulidade relativa ou casamentos anuláveis, não possuem uma gravidade que ultrapasse o interesse dos envolvidos, por isso não é de interesse público o seu término, e se o vício que apresenta for afastado, ele pode ser ratificado/convalidado pelas partes interessadas.

Hodiernamente a legislação vigente preconiza um único motivo capaz de ensejar a declaração de nulidade do casamento - a ausência de capacidade de um ou de ambos os contraentes, conforme será melhor abordado a frente, foi suprimido com a vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência - relacionado ao impedimento matrimonial de um ou ambos os cônjuges, conforme se extrai da atual redação do artigo 1.548 do Código Civil⁸.

Os impedimentos capazes de ensejar a nulidade estão previstos no artigo 1.521 do Código Civil⁹, assim, não podem casar, por exemplo, ascendente com descendente, afins em linha reta, irmãos, pessoas casadas, conjuge sobrevivente com o condenado por homicídio contra o

⁷ Art. 1.542. O casamento pode celebrar-se mediante procuração, por instrumento público, com poderes especiais.

§ 1º A revogação do mandato não necessita chegar ao conhecimento do mandatário; mas, celebrado o casamento sem que o mandatário ou o outro contraente tivessem ciência da revogação, responderá o mandante por perdas e danos.

§ 2º O nubente que não estiver em iminente risco de vida poderá fazer-se representar no casamento nuncupativo.

§ 3º A eficácia do mandato não ultrapassará noventa dias.

§ 4º Só por instrumento público se poderá revogar o mandato.

⁸ Art. 1.548. É nulo o casamento contraído: I - (Revogado); II - por infringência de impedimento.

⁹ Art. 1.521. Não podem casar: I - os ascendentes com os descendentes, seja o parentesco natural ou civil; II - os afins em linha reta; III - o adotante com quem foi cônjuge do adotado e o adotado com quem o foi do adotante; IV - os irmãos, unilaterais ou bilaterais, e demais colaterais, até o terceiro grau inclusive; V - o adotado com o filho do adotante; VI - as pessoas casadas; VII - o cônjuge sobrevivente com o condenado por homicídio ou tentativa de homicídio contra o seu consorte.

seu consorte, dentre outro. Segundo Silvio Salvo Venosa, a natureza de tais impedimentos, que tornam nulo o casamento, são de três ordens: o incesto, a bigamia e o homicídio (VENOSA, 2012).

Pontua-se, que a teoria da nulidade apresenta uma exceção em relação ao casamento, isso porque, embora a regra seja que atos nulos não geram efeitos, quando se faz menção ao casamento putativo, este produz todos os efeitos de um casamento válido para o cônjuge de boa-fé, sendo que sua nulidade somente poderá ser declarada em ação ordinária, conforme se extrai do art. 1.549¹⁰ e 1.563¹¹, ambos do Código Civil.

As causas que podem levar a anulabilidade do casamento, por sua vez, estão previstas no artigo 1.550¹² do Código Civil, e abarcam hipóteses como o matrimônio contraído por menores de 16 (dezesseis) anos ou por menores sem que tenha havido autorização dos responsáveis, por vício de vontade, realizado por mandatário com procuração revogada, incompetência do celebrante, entre outros.

Importa salientar, que no plano de invalidade do casamento, a ocorrência da nulidade absoluta ou relativa provocam diferentes efeitos no vínculo conjugal. Os atos jurídicos nulos estão dispostos pelos artigos 166 a 169 do Código Civil e sua incidência é de ordem pública, ou seja, é norma de aplicação cogente e imprescritível, podendo a causa de seu impediante ser arguida em juízo pelo Ministério Público ou qualquer interessado, conforme dispõe o art. 1.549 do Código Civil¹³.

Tanto a ação declaratória de nulidade do casamento quanto a ação anulatória de casamento, são ações de estado e versam sobre direitos indisponíveis, logo, em ambas é obrigatório a intervenção do Ministério Público conforme se denota dos artigos 176 a 181 do Novo Código de Processo Civil.

¹⁰ Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

¹¹ Art. 1.563. A sentença que decretar a nulidade do casamento retroagirá à data da sua celebração, sem prejudicar a aquisição de direitos, a título oneroso, por terceiros de boa-fé, nem a resultante de sentença transitada em julgado

¹² Art. 1.550. É anulável o casamento: I - de quem não completou a idade mínima para casar; II - do menor em idade núbil, quando não autorizado por seu representante legal; III - por vício da vontade, nos termos dos arts. 1.556 a 1.558; IV - do incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento; V - realizado pelo mandatário, sem que ele ou o outro contraente soubesse da revogação do mandato, e não sobrevindo coabitação entre os cônjuges; VI - por incompetência da autoridade celebrante.

§ 1º. Equipara-se à revogação a invalidade do mandato judicialmente decretada.

§ 2º A pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbil poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador. (Incluído pela Lei nº 13.146, de 2015)

¹³ Art. 1.549. A decretação de nulidade de casamento, pelos motivos previstos no artigo antecedente, pode ser promovida mediante ação direta, por qualquer interessado, ou pelo Ministério Público.

Por fim, destaca-se que independentemente da situação, isso é o fundamento da ação é nulidade ou anulação, a sentença tem efeitos *ex tunc*, fazendo com que os cônjuges retornem a condição anterior, como se jamais o tivessem contraído, salvo nos casos de casamento putativo, onde casamento nulo ou anulável produz todos os efeitos de um casamento válido para o cônjuge de boa fé.

4. DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: A LINHA TÊNUE ENTRE A INCLUSÃO DAS PESSOAS COM NECESSIDADES ESPECIAIS E A FALTA DA NECESSÁRIA PROTEÇÃO

O Estatuto da Pessoa com Deficiência teve origem em 09 de outubro de 2000 com o Projeto de Lei nº 3.638/00, denominado de Estatuto do Portador de Necessidades Especiais que visava à regulamentação e o aprimoramento de todas as leis, decretos e portarias voltadas para o atendimento da pessoa com deficiência.

Em fevereiro de 2003, o projeto de lei nº 3.638/00, foi amplamente reestruturado e reeditado no Senado Federal com a denominação usada à época de Estatuto da Pessoa Portadora de Deficiência, e foi aprovado em 21 de dezembro 2006, onde se tornou o projeto de lei 7.699/06 - Estatuto do Portador de Deficiência, para que esse substituísse/revogasse o primeiro projeto de lei nº 3.638/00 (SENADO, Projeto de Lei nº 7.699, de 2006).

Observa-se que o Estatuto da Pessoa com Deficiência percorreu uma trajetória árdua de quase 15 (quinze) anos de tramitação, até que se tornasse a Lei Ordinária nº 13.146/2015 de 06 de julho de 2015 que entrou em vigor em 05 de janeiro de 2016 e, que tem como fundamento a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência¹⁴, cuja finalidade é proteger os direitos e a dignidade das pessoas com deficiência, que contou com a participação de 192 países membros da ONU e de centenas de representantes da sociedade civil de todo o mundo, tendo sido ratificado pelo Brasil e aprovado no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo nº 6.949/2009.

O artigo 114 da Lei nº 13.146/2015¹⁵, denominada como Estatuto da Pessoa com Deficiência, alterou de forma significativa os 3º e 4º do atual Código Civil, a respeito da capacidade civil, passando a contar com a seguinte redação:

¹⁴ Esta convenção tem como finalidade promover, proteger e assegurar o exercício pleno e equitativo de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para as pessoas com deficiência, bem como promover o respeito por sua dignidade.

¹⁵ Art. 114. A Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 3º do Código Civil: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos.

Art. 4º do Código Civil: São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer:

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, e os viciados em tóxicos;

III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade;

IV - os pródigos.

Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.

Observa-se que houve a exclusão dos incisos II e III do artigo 3º do Código Civil, bem como alterou os incisos II e III do artigo 4º do mesmo diploma legal, com o objetivo de inclusão social das pessoas que apresentam algum tipo de deficiência, suprimindo do rol dos absolutamente incapazes os maiores de 16 anos, e eliminando do texto legal a menção aos indivíduos com discernimento mental reduzido.

Assim, como ensina Maurício Requião:

[...] o fato de um sujeito possuir transtorno mental de qualquer natureza, não faz com que ele, automaticamente, se insira no rol dos incapazes. É um passo importante na busca pela promoção da igualdade dos sujeitos portadores de transtorno mental, já que se dissocia o transtorno da necessária incapacidade (REQUIÃO, 2016, p.19).

Entretanto, essa mudança em todo o sistema das incapacidades, merece acautelada análise, isso porque, trouxe impactos em diversos outros institutos civis, como é o caso do matrimônio, interferindo nos casos de nulidade e de anulabilidade do casamento civil, à medida em que excluiu automaticamente o inciso I do art. 1.548, que determinava como nulo o casamento contraído “pelo enfermo mental sem o necessário discernimento para os atos da vida civil”, de modo que apenas são tidos como nulos os casamentos realizado com alguma infração aos impedimentos do citado artigo 1.521 do Código Civil, por expressa redação do art. 1.548, II, do mesmo diploma (VENOSA, 2012).

O Estatuto tratou do casamento como um ato relevante no processo de inserção social dos portadores de deficiências, assim, com as alterações dos citados artigos 3º e 4º do

“Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos. I - (Revogado); II - (Revogado); III - (Revogado).” (NR)

“Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos ou à maneira de os exercer: II - os ébrios habituais e os viciados em tóxico; III - aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade; Parágrafo único. A capacidade dos indígenas será regulada por legislação especial.” (NR)
[...]

Código Civil, a pessoa com deficiência mental ou intelectual passou a ter plena capacidade de contrair matrimônio, conforme constou expressamente em seu artigo 6º¹⁶.

Assim, também foi alterado dois incisos do art. 1.557 do Código Civil: a primeira alteração se deu em relação ao inciso III, que passou a ter uma ressalva de que é anulável o casamento por erro essencial no caso de ignorância anterior ao casamento de “defeito físico irremediável que não caracterize deficiência”.

Já a segunda alteração deu-se com a revogação do antigo inciso IV do mesmo artigo, que possibilitava a anulação do casamento em caso de desconhecimento de doença mental grave, o que era tido como ato distante da solidariedade (“a ignorância, anterior ao casamento, de doença mental grave que, por sua natureza, torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado”), passando então o referido artigo a ter a seguinte redação:

Art. 1.557. Considera-se erro essencial sobre a pessoa do outro cônjuge:
I - o que diz respeito à sua identidade, sua honra e boa fama, sendo esse erro tal que o seu conhecimento ulterior torne insuportável a vida em comum ao cônjuge enganado;
II - a ignorância de crime, anterior ao casamento, que, por sua natureza, torne insuportável a vida conjugal;
III - a ignorância, anterior ao casamento, **de defeito físico irremediável que não caracterize deficiência** ou de moléstia grave e transmissível, por contágio ou por herança, capaz de pôr em risco a saúde do outro cônjuge ou de sua descendência (grifos da autora).

Destaca-se que o art. 1.550 do Código Civil, que trata dos casos de casamentos anuláveis também sofreu alteração da Lei 13.146/2015, que embora tenha mantido seu inciso IV, onde prevê que é anulável o casamento do “incapaz de consentir ou manifestar, de modo inequívoco, o consentimento”, acresceu o parágrafo §2º ao dispositivo, onde determina: “a pessoa com deficiência mental ou intelectual em idade núbia poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador”.

Ao promover as alterações, buscou o legislador a justiça social e a inclusão das pessoas com deficiência, no entanto, há que se destacar que resguardar a igualdade sob o aspecto formal, como ocorreu com alteração teoria da capacidade civil, não significa garantir igualdade material. Isso porque:

¹⁶ Art. 6º A deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa, inclusive para: I - casar-se e constituir união estável; II - exercer direitos sexuais e reprodutivos; III - exercer o direito de decidir sobre o número de filhos e de ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV - conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória; V - exercer o direito à família e à convivência familiar e comunitária; e VI - exercer o direito à guarda, à tutela, à curatela e à adoção, como adotante ou adotando, em igualdade de oportunidades com as demais pessoas.

[...] por mais que as pessoas com deficiência mental ou desenvolvimento mental incompleto não sejam incapazes, podem não apresentar o necessário discernimento para a prática dos atos jurídicos essenciais ao exercício dos direitos de que são titulares (AZEVEDO, 2016, p.303).

No caso do casamento, por exemplo, a vontade é elemento essencial, ao passo que ninguém pode se casar sem vontade própria, de modo que permitir ao curador capacidade para em nome do curatelado exprimir seu desejo de contratar nupcias é algo ilógico e contrário a prezada personalidade do casamento.

É como imaginar a possibilidade de uma pessoa em estado vegetativo se casando por meio de seu curador ou responsável, desta situação hipotética emergem questionamentos e implicações que parecem ter sido ignoradas pelo legislador, tais como: como dar capacidade para um casamento nesses termos sem que o nubente tenha pessoalmente expressado o interesse de se casar? Ou que este tenha demonstrado esse interesse por meio de um instrumento público de procuração? Como o oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais terá condições de habilitar esse casamento, sem observar-se da personalidade do instituto do matrimônio?

Ainda, segundo o artigo 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, o curador do deficiente só atuará nos atos de natureza patrimonial e negocial, contradizendo diretamente a inclusão feita no art. 1.550, do Código Civil do §2º, a seguir expostos:

Art. 85. A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial.

§ 1º A definição da curatela **não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio**, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto.

§ 2º A **curatela constitui medida extraordinária**, devendo constar da sentença as razões e motivações de sua definição, preservados os interesses do curatelado (grifos da autora).

Art. 1.550. É anulável o casamento:

[...] § 2º **A pessoa com deficiência mental ou intelectual** em idade núbia **poderá contrair matrimônio, expressando sua vontade diretamente ou por meio de seu responsável ou curador** (grifos da autora).

De acordo com o professor José Fernando Simão, no Boletim de Notícias ConJur, tal previsão legal deve ser interpretada de forma restritiva de acordo com a natureza pessoal do casamento, ou pode permitir fraudes perpetradas pelo casamento decorrente apenas da vontade do curador (SIMÃO, 2015).

Apesar da boa intenção do legislador e dos consideráveis avanços que a legislação específica trouxe aos direitos e garantias das pessoas com deficiência, há nítido contrassenso

na Lei 13.146/2015, já que em seus próprios artigos ora capacita o curador e o respsansável tão somente para atos de natureza patrimonial e negocial, ora de forma paradoxal faz menção que eles podem realizar matrimônio em nome de seu curatelado, evidenciando o despreparo jurídico de muitos integrantes do Congresso Nacional em criar leis que requeiram uma compreensão jurídica mais estruturada.

Observa-se que a intenção do legislador ao alterar o regramento jurídico foi de possibilitar que todos os indivíduos portadores de deficiência mental tenham liberdade e capacidade jurídica de contrair matrimônio, no intuito de afastar a discriminação institucionalizada. Contudo, desconsiderou o fato de que os impedimentos que tratavam da pessoa com deficiência tinham como intuito maior a proteção daquele que não detém o necessário discernimento, em detrimento de pessoas maliciosas com intuito de se casar sem ânimo de constituir família.

Não se desconhece as louváveis modificações trazidos pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, foi infeliz e contrariou recomendações trazidas pela própria Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, que lhe serviu de base, ao deixar de considerar que a necessidade de providências que se mostrem necessárias ao “exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos”, conforme previsto no artigo 12 da citada Convenção¹⁷.

É temerária a crença de todas as pessoas com deficiência mental tem o mesmo grau de capacidade, pois como permitir que um indivíduo portador da Síndrome de Down com grau de capacidade mental reduzida, tenha capacidade para decidir sobre o regime de bens

¹⁷ Artigo 12 - Reconhecimento igual perante a lei

1.Os Estados Partes reafirmam que as pessoas com deficiência têm o direito de ser reconhecidas em qualquer lugar como pessoas perante a lei.

2.Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida.

3.Os Estados Partes tomarão medidas apropriadas para prover o acesso de pessoas com deficiência ao apoio que necessitarem no exercício de sua capacidade legal.

4.Os Estados Partes assegurarão que todas as medidas relativas ao exercício da capacidade legal incluam salvaguardas apropriadas e efetivas para prevenir abusos, em conformidade com o direito internacional dos direitos humanos. Essas salvaguardas assegurarão que as medidas relativas ao exercício da capacidade legal respeitem os direitos, a vontade e as preferências da pessoa, sejam isentas de conflito de interesses e de influência indevida, sejam proporcionais e apropriadas às circunstâncias da pessoa, se apliquem pelo período mais curto possível e sejam submetidas à revisão regular por uma autoridade ou órgão judiciário competente, independente e imparcial. As salvaguardas serão proporcionais ao grau em que tais medidas afetarem os direitos e interesses da pessoa.

5.Os Estados Partes, sujeitos ao disposto neste Artigo, tomarão todas as medidas apropriadas e efetivas para assegurar às pessoas com deficiência o igual direito de possuir ou herdar bens, de controlar as próprias finanças e de ter igual acesso a empréstimos bancários, hipotecas e outras formas de crédito financeiro, e assegurarão que as pessoas com deficiência não sejam arbitrariamente destituídas de seus bens.

que vai adotar em um possível matrimônio, e mais, realizar o seu planejamento familiar? E a paternidade/maternidade responsável desses indivíduos, como será regrada? Se estas pessoas não conseguem ser inseridas no mercado de trabalho, como poderão eventualmente constituir o polo passivo de uma eventual ação de alimentos?

Ou, imagine-se a possibilidade de um indivíduo capaz e lúcido, que passa por uma vida inteira fazendo gozo de sua capacidade civil, e por um infortúnio da vida passa por um problema de saúde, que o coloca em um estado de total ausência de lucidez, perdendo totalmente a memória, ou ainda, que este indivíduo se encontre em tamanha confusão mental causada por uma lesão cerebral ou trauma psicológico, perdendo assim sua conexão com a realidade, ele poderá ser manipulado por uma pessoa que apesar de não nutrir para si, qualquer afeto, conseguirá dele uma declaração positiva de casamento, em um momento de falsa lucidez perante a autoridade celebrante, caso em este matrimônio não poderá ser invalidado por falta de previsão legal.

Observa-se, que estas são situações plenamente possíveis e imagináveis cotidianamente, sendo que antes do Estatuto da Pessoa com Deficiência estes indivíduos tinham o amparo legal para invalidar esse tipo de casamento, em momento de desfrute de saúde mental, agora só poderá dar fim a essa situação por meio de um divórcio judicial ou extrajudicial.

Indubitavelmente, o ideal é o exercício da capacidade legal da pessoa com deficiência em equanimidade com as demais pessoas, contudo, assegurar-lhe essa igualdade muitas vezes implica em um tratamento diferenciado e apropriado às suas vulnerabilidades, sendo necessários “anteparos, providências protetivas ou medidas de salvaguarda para evitar o prejuízo consistente na distinção, restrição ou exclusão baseada na deficiência e que sejam adequadas à condição da pessoa com deficiência” (AZEVEDO, 2016, p. 299).

5. DAS ALTERAÇÕES PROPOSTAS AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA PELO PROJETO DE LEI Nº 757/2015: UMA POSSÍVEL SOLUÇÃO PARA SALVAGUARDAR OS INTERESSES DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Diante de tais impasses apontados anteriormente, o Projeto de Lei nº 757 de 2015, apresentado em pauta no plenário do Senado Federal em 01 de dezembro de 2015, que visa alterar o Estatuto da Pessoa com Deficiência, Código Civil e Código de Processo Civil, pode não ser a solução definitiva, mas é um passo importante para que a legislação brasileira passe a adequar-se e a incluir efetivamente as pessoas com deficiência.

Isso porque, referido projeto de lei, conforme consta em sua ementa, tem como objetivo “não vincular automaticamente a condição de pessoa com deficiência a qualquer presunção de incapacidade, mas garantindo que qualquer pessoa com ou sem deficiência tenha o apoio de que necessite para os atos da vida civil”, afastando a premissa da discriminação institucionalizada e, observando as peculiaridades no caso concreto para que a pessoa com deficiência possa usufruir de igualdade formal e material mesmo diante de suas eventuais limitações e, assim, harmonizar a legislação vigente, conforme previsto em seu artigo 1º¹⁸ e 2º¹⁹.

Apresentado com caráter de urgência na tramitação, o projeto reivindica a adesão célere dos Congressistas para retificação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, uma tentativa de se evitar maiores prejuízos às pessoas que não possuem discernimento mental ou que por qualquer outra causa tenham a necessidade de apoio para praticar os atos jurídicos da vida civil, de modo que desde agosto de 2016, encontra-se na Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (Secretaria de Apoio à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania).

Em sua justificativa, os senadores Antonio Carlos Valadares e Paulo Paim, destacaram que:

[...] não se propõe, aqui, restabelecer qualquer espécie de preconceito ou de discriminação contra as pessoas com deficiência – a maioria das quais é perfeitamente apta para exercer plenamente a sua autonomia na vida civil. O que se pretende é garantir que quaisquer pessoas, com ou sem deficiência, tenham garantido o apoio de que porventura necessitem para a prática dos atos da vida civil, conforme determina o art. 12.3 da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência (BRASIL, 2015).

O professor Flávio Tartuce, em seu parecer técnico sobre o Projeto de Lei n. 757, destacou que o que se pretende é a repristinação de dois incisos que antes estavam previsto no art. 3º do Código Civil, com pequenas modificações de texto, de maneira que o inciso II preceituaria como absolutamente incapazes:

[...] os que não tenham qualquer discernimento para a prática desses atos, conforme decisão judicial que leve em conta a avaliação biopsicossocial”. Por outro lado, o

¹⁸ Art. 1º Esta Lei tem por finalidade harmonizar dispositivos da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil), da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto das Pessoas com Deficiência) e da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, promulgada pelo Decreto nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, relativos à capacidade das pessoas com deficiência e das demais pessoas para praticar os atos da vida civil, bem como às condições para exercício dessa capacidade, com ou sem apoio.

¹⁹ Art. 2º Ficam revogados os incisos II, IV, VI e VII do art. 123 da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e as alterações promovidas pelo art. 114 dessa lei nos arts. 3º, 4º, 1.548, 1.767, 1.769 e 1.777 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. (SENADO, Projeto de Lei nº 757, de 2015).

inciso III do mesmo comando passaria a ter a seguinte redação: “os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade”. Essa é a redação do texto da proposta original (BRASIL, Senado Federal. 2016).

Incluir estas pessoas no rol de absolutamente incapazes não é uma afronta à sua dignidade humana, mas sim uma forma de proteger seus direitos individuais e pessoais, como bem assevera Ruy Barbosa, baseando-se na lição Aristotélica, citado por Uadi Lammego Bulos:

[...] a regra da igualdade não consiste senão em tratar desigualmente os desiguais na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcional e desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. Os mais são desvarios da inveja, do orgulho ou da loucura. Tratar com desigualdade os iguais, ou os desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir os mesmos a todos, como se todos se equivalessem. (BULOS, 2009, p. 420.)

Assim, a postura de assumir o equívoco cometido em relação à lei 13.146/2015 foi acertada, uma vez que, embora a maioria destas pessoas tenham plena capacidade para exercer com autonomia os atos da vida civil, não se pode ignorar o fato de que alguns indivíduos que possuem deficiência mental precisam de garantias protetivas por parte do estado, justamente para lhes dar tratamento condizentes com sua necessidade.

Ao passo que legislar sobre o tema necessita-se valer-se da máxima do consagrado princípio constitucional da isonomia, previsto no artigo 5º da Constituição Federal, no sentido de que é obrigação do Estado garantir a todos os indivíduos, com ou sem deficiência, o apoio de que porventura necessitem para o exercício de sua cidadania.

6. CONCLUSÃO

O presente estudo relatou de forma sucinta parte da evolução histórica a respeito do matrimônio, até a contemporaneidade. Tido como um ato solene, qualquer inobservância dos preceitos legais pode incidir em sua inexistência, seja pela nulidade ou anulabilidade.

Destaca-se que as recentes alterações da teoria das capacidades, trazidos pela Lei 13.146/2015 - Estatuto da Pessoa com Deficiência, impactaram diretamente na teoria da nulidade e da anulabilidade do casamento, ocasionando graves problemas e entraves jurídicos, quando ignorou a diferença entre deficiência e capacidade, impedindo que um rol de direitos protetivos aos incapazes, tivesse aplicabilidade prática.

Nesta perspectiva, entende-se que são necessárias alterações no Estatuto da Pessoa com Deficiência e no Código Civil, bem como no Código de Processo Civil, a fim de garantir a qualquer pessoa, com ou sem deficiência, o apoio de que eventualmente necessite para os atos da vida civil, pois se assim não for o Estatuto da Pessoa com Deficiência continuará promovendo essas contradições legislativas e injustiças sociais.

O Projeto de Lei nº 757, de 2015 que foi apresentado no Plenário do Senado Federal de dezembro de 2015, surge como o primeiro passo para as adequações legislativas necessárias a fim de garantir o exercício pleno da capacidade das pessoas com deficiência e, consequentemente, de sua dignidade. Entretanto, o dito Projeto de Lei está sendo analisado pelo Legislativo, e não se tem previsão quanto ao tempo de tramitação e aprovação, de modo que as pessoas com deficiência permanecem em um limbo jurídico temerário.

Não se ignora o fato de que as alterações do Estatuto da Pessoa com Deficiência foram fundamentais para a promoção de direitos, mas os pontos controvertidos desta lei devem ser alterados em caráter de urgência, mas enquanto isso não acontecer, estas normas devem ser analisadas sempre com a finalidade promover, proteger e assegurar o exercício pleno de todos os direitos humanos e liberdades fundamentais para as pessoas com deficiência.

7. REFERÊNCIAS

AZEVEDO, Temistocles Araujo. O estatuto da pessoa com deficiência e as incongruências ocasionadas pelas modificações ideológicas e legislativas no regime das incapacidades: uma proposta de interpretação In: **Revista Jurídica da Seção Judiciária de Pernambuco**. n. 9 (2016). Disponível em: < <https://revista.jfpe.jus.br/index.php/RJSJPE/article/view/155>>. Acesso em: 15 mai. 2017.

BRASIL. Código Civil. **Lei nº 10.403 de 10 de janeiro de 2002**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm#art1557. Acesso em: 08 set 2016.

_____. Código Civil. **LEI Nº 13.105, DE 16 DE MARÇO DE 2015**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm> Acesso: 08 set 2016.

_____. **LEI Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015**. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-018/2015/Lei/L13146.htm#art114>. Acesso em: 08 set. 2016.

_____. Senado Federal. **Parecer Técnico Professor Doutor Flávio Tartuce**, 2016. Disponível em: <
<http://www.senado.leg.br/atividade/rotinas/materia/getPDF.asp?t=195850&tp=1> > Acesso em: 21 set 2016.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei Complementar nº 757**, de 2015. Disponível em: <
<http://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/124251>> Acesso em: 30 set. 2016.

_____. Senado Federal. **Projeto de Lei Ordinária nº 7.699, de 27 de dezembro de 2006**. Disponível em: <
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=339407>> Acesso em: 30 set. 2016.

BIBLÍA. Genesis - 2:18. São Paulo. Editora Cultura Cristã. (2009).

BUENO, Ruth. **Regime Jurídico da Mulher Casada**. São Paulo: Forense, 1970.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Curso de Direito Constitucional**. 3 ed. Saraiva: São Paulo, 2009.

CAHALI, Francisco José; FILHO, A.H; ROSA, K.R.R; FERREIRA, P.R.G., **Escrituras Públicas – Separação, Divórcio, Inventário e Partilhas Consensuais**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

CAHALI, Yussef Said, **Divorcio e Separação**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 1.986.

COMEL, Denise Damo. **Do poder familiar**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

COULANGES, Fustel. **Cidade antiga**. Trad. Fernando de Aguiar. 5. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2004.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. São Paulo. Revista dos Tribunais. 2013.

_____. **Manual de direito das famílias**. 10 ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. **Dicionário Aurélio básico da língua portuguesa**. 5. ed Curitiba: Positivo, 2010.

GAMA, Guilherme Calmon Nogueira da. **A família no direito penal**. Rio de Janeiro: Renovar, 2000.

GONÇALVES, Carlos Roberto Gonçalves. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família**. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

KONNO, Alyne Yumi. **Registro de Imóveis: teoria e prática**. 2 ed. São Paulo: Memória Jurídica Editora, 2010.

LAMARTINE, José; MUNIZ, Ferreira. **Curso de Direito de Família**. 2 ed. Curitiba: Juruá, 1999.

Lôbo, Paulo. **Direito civil: famílias**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

MADALENO, Rolf. **Separações e anulações, Tratado de Direito das Famílias**. Belo Horizonte: IBDFAM, 2015.

NETO, Inácio de Carvalho. **Separação e Divórcio: teoria e prática**. 3. Ed. Curitiba: Juruá, 2001.

REQUIÃO, Maurício. **Estatuto da pessoa com deficiência altera regime civil das incapacidades**. Disponível em:
<https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/1939/87543/2015_requiao_mauricio_estatuto_pessoa.pdf?sequence=1>. Acesso em: 15 mai. 2017.

RIZZARDO, Arnaldo. **Direito de Família**. 2.ed. Rio de Janeiro: Forense. 2004.

RODRIGUES, Silvio. **Direito Civil**. 28. ed. Atualização Francisco José Cahali. São Paulo: Saraiva, 2004.

SIMÃO, José Fernando. **Estatuto da Pessoa com Deficiência causa perplexidade (Parte I)**. Disponível em: <<http://www.conjur.com.br/2015-ago-06/jose-simao-estatuto-pessoa-deficiencia-causaperplexidade>>. Acesso em: 21 set 2016.

VENOSA, Sílvio Salvo. **Direito Civil – Direito de Família**. 12 ed. São Paulo: Atlas, 2012.